



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000574/2001-38
Recurso nº : 129.505
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : SUPERMERCADOS S & C LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão : 103-21.024

INTEMPESTIVIDADE - Verificado que o contribuinte apresentou impugnação após o prazo de trinta dias, apesar de regularmente notificado, improcede o recurso que pleiteava a reforma da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SUPERMERCADOS S & C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000574/2001-38
Acórdão nº : 103-21.024

Recurso nº : 129.505
Recorrente : SUPERMERCADOS S & C LTDA.

RELATÓRIO

1. Em decorrência de procedimento fiscal instaurado pela DRF/Montes Claros-MG, o contribuinte teve arbitrado os seus lucros nos exercícios de 1997 a 2000, anos-calendário 1996 a 1999 respectivamente, sendo lavrados os autos de infração para exigência do IRPJ (fls. 09/26) e CSLL (fls. 27/42).
2. Os autos de infração supracitados foram remetidos por via postal e recebidos em 02/07/2001, conforme AR de fls. 180.
3. Em 03/08/2001 foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 181, em virtude do transcurso do prazo regulamentar, sem que tenha sido apresentada impugnação ou recolhido o crédito tributário lançado.
4. A DRF/Montes Claros-MG protocolou, em 07/08/2001, a petição impugnatória de fls. 182/189, firmada por advogado constituído, conforme procuração de fls. 120, datada de 23/07/2001.
5. A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora não tomou conhecimento da impugnação, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 00.272, de 20/11/2001, assim ementado (fls. 204):

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVIDADE - A impugnação, formalizada por escrito e instruída
com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000574/2001-38
Acórdão nº : 103-21.024

preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Impugnação não Conhecida."

6. Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2001 (AR de fls. 211), o interessado interpôs, em 03/01/2002, o recurso voluntário de fls. 212/214, alegando que:

a) o AR referente aos autos de infração foi recebido por pessoa desconhecida da empresa;

b) ao tomar conhecimento da notificação, a autuada dirigiu-se à DRF/Montes Claros, onde foi informada por funcionária que o prazo para impugnação findava no dia 07/08/2001;

c) essa funcionária, ao juntar o AR de fls. 180, em 31/07/2001, anotou :
"Juntei o AR referente ao auto de infração. Aguarde-se o pagamento ou impugnação.";

d) não pôde ter vista do AR para comprovação do recebimento, pois somente foi juntado aos autos no dia 31/07/2001;

e) a interessada ficou prejudicada em seus direitos e solicita seja considerada tempestiva a impugnação anteriormente apresentada, transcrevendo, em apoio de sua tese, ementa do Acórdão nº 106-5518 - DJO de 21/02/97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000574/2001-38
Acórdão nº : 103-21.024

f) na contagem do prazo exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (CTN, art. 211);

g) o dia 03 de julho é feriado municipal, deslocando o termo inicial da contagem de prazo para o dia 04 de julho;

h) *"já havia um procurador constituído no processo e que foi requerida, EXPRESSAMENTE, que todas as intimações fossem dirigidas ao seu escritório, no que não foi atendido."*

i) reproduz a ementa do Acórdão CSRF/01-2288-DOU de 07/05/98, que ampara a pretensão de preterição do direito de defesa, quando a intimação é feita em endereço diverso do advogado da parte, quando expressamente requerido;

j) encerrando suas razões de recurso, o interessado consigna:

"Assim, atacada a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas, às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar" (fls. 214);

l) ao final, *"reitera o pedido para que todas as comunicações e intimações sejam remetidas para o advogado legalmente constituído a fls. e fls. , para o endereço constante no respectivo instrumento de procuração."*

7. A DRF/Montes Claros informa que a decisão de primeiro grau limitou-se à apreciação da intempestividade da impugnação, *"motivo pelo qual não foi exigido do contribuinte depósito ou arrolamento de bens"* (fls. 215).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000574/2001-38
Acórdão nº : 103-21.024

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

8. O recurso foi apresentado dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

9. O apelo dirigido a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes tem por escopo, exclusivamente, a reforma da decisão recorrida quanto à declaração de intempestividade feita em primeira instância, para que esta possa conhecer das razões de direito formuladas na fase impugnatória.

10. Diante dessas circunstâncias, entendo válidas as considerações da DRF/Montes Claros, para desonerar o recorrente do arrolamento de bens (fls. 215), pois isso implicaria em exigir garantia de instância para julgamento na fase anterior à recursal, hipótese não prevista em lei.

11. Ante o exposto, e em face de ser tempestivo o recurso voluntário, entendo que o mesmo preenche os requisitos para sua admissibilidade, por isso que dele tomo conhecimento.

12. Passo a examinar as alegações de defesa, tal como pontuadas, iniciando pelo recebimento dos autos de infração por via postal (AR de fls. 180).

13. Nos Mandados de Procedimento Fiscal, nos Autos de Infração, nos Termos Fiscais e nas DIRPJ's juntadas ao processo, o endereço do contribuinte é na Av. Donato Quintino, nº 125 - Montes Claros-MG, o mesmo que figura no AR de fls. 180. Portanto, não houve falha de endereçamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000574/2001-38
Acórdão nº : 103-21.024

14. O Acórdão nº 106-5518/97, invocado no recurso (fls. 213), aplica-se aos casos em que não houver prova de ter sido entregue a intimação no endereço do destinatário, situação diversa da verificada nestes autos.

15. A própria recorrente afirma que *"ao tomar conhecimento da NOTIFICAÇÃO entregue por via postal cujo AR fora assinado por pessoa desconhecida da empresa, a autuada procurou a DRF de Montes Claros ..."* (fls. 212, último parágrafo), demonstrando, pois, ter sido cientificada da autuação.

16. É desprovida de significação jurídica a alegação de que servidora da repartição fez a contagem de prazo, indicando a data de 07/08/01, induzindo o recorrente a erro.

17. A responsabilidade para tomar ciência e praticar os atos processuais cabíveis compete ao contribuinte ou ao seu representante legal, não podendo ser transferida a terceiros.

18. Quanto à informação anotada a fls. 180, onde a servidora declara que está procedendo à juntada do AR, devendo ser aguardado o pagamento ou impugnação, cumpre esclarecer que essa informação é datada de 31/07/01, quando ainda corria o prazo para pagamento ou impugnação, nada havendo de estranho ou errado.

19. No que respeita aos prazos, a norma para seu cômputo está preceituada no art. 210 e seu par. único do CTN. Assim, mesmo que o dia 03 de julho tenha sido feriado municipal, o início da contagem seria o dia 04 de julho, completando-se o trintídio no dia 03 de agosto, mas ainda assim não teria sido atendido o prazo estabelecido no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000574/2001-38
Acórdão nº : 103-21.024

33 do Decreto nº 70235/72, pois a petição impugnatória somente foi protocolada no dia 07 de agosto de 2001 (fls. 182).

20. No que concerne a alegação de que a notificação deveria ser remetida ao endereço do advogado, constante da procuração juntada aos autos, impõe-se consignar que a única procuração anexada ao processo é apresentada junto com a impugnação, datada de 23/07/2001 e com reconhecimento de firma no dia 06/08/2001. No AR de fls. 180 a data do recebimento é 02/07/2001 e o endereço é o da recorrente.

21. Sob todos os aspectos examinados, não se vislumbra qualquer fundamento para reformar a decisão de primeira instância, que declarou a intempestividade da peça impugnatória, dela não tomando conhecimento.

CONCLUSÃO:

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

